MENSAGEM DE VETO Nº 04, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Tiago de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora;

O senhor vereador Luiz Martins Junior apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 25 de agosto de 2021**, que **autoriza a criação da Ouvidoria da Educação e dá outras providências**, e cumprindo ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, o mesmo foi enviado para sanção através do Ofício nº 137/2021/DL, de 05 de outubro deste ano.

Contudo, após analisá-lo, entendi ser necessário apor **Veto Integral** incidente sobre a proposição, pois a proposta em comento tem o intuito de autorizar a criação de um novo setor dentro da Secretaria de Educação e consequentemente um novo cargo público.

Examinando o projeto em tela há que se considerar que o tema trata de atividades que já são exercidas pelo Poder Executivo, através da Ouvidoria do Município, instituída pela Lei Municipal nº 71, de 24 de julho de 2018, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 008 de 31 de março de 2004, qual dispõe acerca da estrutura administrativa no Poder Executivo Municipal. Ainda, o respectivo setor fora regulamentado pelas Leis Municipais n^{os} 810, de 08 de outubro de 2018 e 947, de 05 de dezembro de 2019.

A Ouvidoria do Município realiza todas as atividades relativas ao recebimento de reclamações, sugestões, relatos, denúncias, cartas e pedidos de informações, sejam eles feitos pelo próprio portal da Ouvidoria, pelo telefone ou de forma presencial, e referentes a qualquer uma das secretarias municipais, sempre com o objetivo de melhorar os serviços oferecidos aos cidadãos. Todos as manifestações da sociedade civil dirigidas ao poder público municipal são recebidas, analisadas, encaminhadas e acompanhadas respeitando sempre os princípios da confiabilidade para a proteção da informação, da imparcialidade e isenção, da transparência na prestação de informações e cumprindo os prazos estabelecidos pela legislação.

Sopesando o princípio da separação de poderes, o Projeto de Lei em comento viola o artigo 49, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de Itapoá, de 15 de julho de 1990 – LOM, posto que se nota um vício formal de iniciativa ao pretender criar, estruturar e atribuir um novo departamento ou diretoria, consequentemente criar um cargo função ou emprego público na administração direta, logo impactando diretamente o orçamento do Poder Executivo.

Ademais, os artigos 7º e 8º da Lei nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelece que:

> ...
>
> "Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 21. É nulo de pleno direito:
>
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."
>
> ...

Nesta linha, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do projeto de lei em pauta, uma vez que da sua sanção depreende-se o aumento de despesa do Poder Executivo, o que por certo é inconstitucional, salvo melhor juízo, **reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o Projeto de Lei nº 88/2021**, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da LOM.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.10.20 14:06:15 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820